



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É considerada prática abusiva e contrária ao direito do consumidor e às relações de consumo, sujeita às sanções de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento dependente de prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não impede que as farmácias ou drogarias mantenham registro de informação sobre o teor da prescrição médica, para fins de controle ou estatística, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º É vedado às farmácias ou drogarias, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento sujeito a prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

Art. 3º É assegurado a todos os estabelecimentos farmacêuticos, em igualdade de condições, o direito a conceder ao consumidor final descontos oferecidos pelos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos dependentes de prescrição médica em produtos por eles comercializados.

Art. 4º É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos e aos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos divulgar a existência de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

programas de descontos, vedada a menção a medicamentos específicos ou seus valores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção, distribuição e dispensação de medicamentos reveste-se de características *sui generis*, dada a sua essencialidade para a saúde pública.

Trata-se de uma das poucas atividades econômicas que se acha sob regime de regulação de preços, nos termos da Lei nº 10.472, de 6 de outubro de 2003, que criou, inclusive, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Todavia, a aplicação dessa norma não tem sido suficiente para impedir práticas abusivas contra os consumidores, dentre elas a discriminação entre farmácias e drogarias, praticada por distribuidores ou fabricantes, de modo a impedir que descontos ofertados por estes sejam acessados por todas as farmácias e drogarias, prejudicando, assim, o consumidor final, em especial em localidades mais afastadas e pequenas cidades.

Uma segunda ordem de abuso diz respeito ao condicionamento, estabelecido de forma excessiva e irrazoável, por estabelecimentos produtores de medicamentos ou seus distribuidores, de concessão de descontos ao consumidor final à inscrição prévia em cadastros. Tais “cadastramentos” feitos por via telefônica ou pela internet, oneram o consumidor, submetendo-o a burocracia e até constrangimento, sob pena de não fazer jus ao “desconto” que, ao final, revela que o preço cobrado é, na verdade, acima do preço efetivo do produto.

Trata-se de prática comum a várias empresas, que concedem descontos de mais de 60% no preço do medicamento, com o fim de “fidelizar” o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

consumidor. Ora, tal “fidelização” não restará comprometida pela falta do “cadastro”, dado que este se revela na verdade apenas mais uma forma de constranger o consumidor, posto que obrigado a fornecer dados pessoais ou apenas cumprir ritos burocráticos sem qualquer finalidade objetiva.

A presente proposição visa, assim, impedir tais práticas, configurando-a como prática abusiva contra as relações de consumo, e sujeita às penalidades administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo, todavia, de que a farmácia ou drogaria coletar e manter registros, para fins estatísticos ou de controle do mercado, com base na prescrição médica, sobre a venda dos medicamentos sobre os quais incidam tais descontos, respeitada, em qualquer caso, a proteção dos dados pessoais sensíveis nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Trata-se de proteger a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo, dado que em muitos casos apenas um laboratório produz um determinado medicamento sujeito a prescrição médica, vendido por preços elevados, mas que, se o consumidor fizer o “cadastro” poderá ser substancialmente reduzido.

Ademais, discriminar os próprios comerciantes, impedindo-os de, em situação de equidade, beneficiar o consumidor com a política de descontos, é contrário ao próprio princípio da eficiência econômica que deve presidir o comércio de medicamentos e a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Conclamamos, pois, os ilustres Pares a apoiar a presente proposição, que beneficiará tanto o comércio de medicamentos quanto, principalmente, os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM